



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000946/2018-19.

ASSUNTO: PE 0003/2018 (SRP)

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de alimentos a fim de atender as necessidades do programa de alimentação escolar do Ifc *Campus* Videira, ref. aos itens não fornecidos pela agricultura familiar.

Senhor Substituto da Diretora Geral do Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira,

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense recebeu e analisou as Razões de Recurso da Empresa Recorrente VALDIR GUILHERME DUTRA ME, direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/05, sobre a Recorrida YOSHIMITSU OGAWA - EIRELI, declarada vencedora dos itens 04, 05, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico nº 0003/2018, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Aduz, em síntese, da desclassificação da proposta vencedora em função da Recorrida realizar oferta de produto em discordância com o descrito no Termo de Referência do Ato Convocatório em questão.

Quanto a proposta cadastrada pela empresa YOSHIMITSU OGAWA - EIRELI, as razões apresentadas pela Recorrente VALDIR GUILHERME DUTRA ME estão resumidas abaixo:

“VALDIR GUILHERME DUTRA ME inscrita no CNPJ nº 18.694.818/0001-06 representada pela Sr. VALDIR GUILHERME DUTRA, RG nº 4743651, CPF nº 049.055.689-27, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Elias nº 122, bairro Picadas do sul, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desse digno Pregoeiro que classificou a propostas da empresa YOSHIMITSU OGAWA – EIRELI, sendo que o produto ofertado não atende especificações exigidas no termo de referência, o que faz necessário a desclassificação da mesma conforme informações a seguir”.

I – DOS FATOS

No momento da aceitação do objeto licitado o pregoeiro solicitou a licitante primeira colocada “YOSHIMITSU OGAWA - EIRELI” que enviasse a ficha técnica do objeto ofertado no qual esta solicitação foi prontamente atendida pela empresa.

Porém o produto apresentado não condiz com o exigido no termo de referência Onde deveria ser ofertado iogurte e não bebida láctea), informações esta que iremos apresentar a seguir (ASSIM SERVE PARA OS OUTROS SABORES MORANGO, AMEXIA, PESSEGO E SALADA DE FRUTA):

Descrição do Item: logurte, sabor coco. (iogurte líquido parcialmente desnatado; pronto para beber, com polpa de frutas; com textura, cor, sabor e aroma característicos; livre de sujidades e contaminantes; entregue em embalagens atóxicas de 180 gr, contendo todos os itens obrigatórios na rotulagem, conforme legislação vigente). Prazo de validade mínimo 3 meses a contar a partir da data de entrega.

Descrição do produto apresentado pela vencedor (ASSIM SERVE PARA OS



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

OUTROS SABORES MORANGO, AMEXIA, PESSEGO E SALADA DE FRUTA): "Bebida Láctea Fermentada com Preparado de COCO (SABOR) - 180g" **INGREDIENTES:** "Ingredientes Soro de leite e/ou soro de leite em pó reconstituído, leite padronizado e/ou leite em pó reconstituído, açúcar, preparado de coco (açúcar, água, leite de coco, coco ralado, amido de mandioca, aroma idêntico ao natural de coco, conservante sorbato de potássio, acidulante ácido láctico e espessante carboximetilcelulose sódica), amido modificado, cultura microbiana e estabilizante gelatina."

(...)

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

(...)

A empresa YOSHIMITSU OGAWA – EIRELI não atendeu o exigido no Termo de Referência para fornecimento do item licitado (Item 04/05/06/07/08), uma vez que o mesmo deveria ser iogurte e a referida empresa ofertou bebida láctea no qual apresentamos as diferenças das mesmas, solicitamos a desclassificação da referida empresa pelos motivos aqui expostos.

Portanto pedimos deferimento". (grifos nossos)

Em relação as contra-razões de direito da empresa Recorrida Yoshimitsu Ogawa - EIRELI, a mesma não pronunciou-se diante aos fatos.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Nesse sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. Manifestação do Pregoeiro

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação."



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no Edital, essas exigências editalícias estão no item 11. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - 11.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM NO GRUPO - 11.2 O Pregoeiro examinará a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto. Significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, não deve descumprir as regras estabelecidas no Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada. O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação.

Nos termos da **Lei 10.520/2002**, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, o pregoeiro deve ser designado pela autoridade competente, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, e sua atribuição **"inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor"** (art. 3º, IV).

No campo infralegal, o Decreto 3.555/2000, que trata do pregão presencial, e o Decreto 5.450/2005, que dispõe sobre o pregão eletrônico, elencam as atividades de responsabilidade do pregoeiro da seguinte maneira, respectivamente:

"Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame".

Portanto, cabe ao pregoeiro a responsabilidade pelo recebimento, análise e decisão dos recursos relacionados à decisão da classificação e habilitação das propostas.

Neste sentido, evidencia-se o princípio da vinculação ao Edital, cujos termos de aceitação do objeto, motivação desta digna interposição de recurso, assim são descritos:

"(...)

11.2 O Pregoeiro examinará a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto e requisitará, na sequência, a proposta, por meio da opção 'Enviar anexo'."

(...)

11.7 O pregoeiro poderá solicitar o envio de documentos que contenham as características do material ofertado, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos, prospectos, etc.

11.8 Poderá também ser solicitado pelo pregoeiro, a seu critério, o envio de amostra(s) do(s) item(ns), que deverá(ão) ser apresentada(s) pelo licitante classificado em primeiro lugar no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data da solicitação (...).”

Conforme disposto nos Itens 11.2 do Edital, cabe ao pregoeiro e a comissão de licitações a devida análise às propostas cadastradas em primeiro lugar no certame. Quanto a apuração dos termos técnicos característicos de cada objeto, esta análise é realizada pelo setor demandante, o qual verificará a aceitabilidade do produto.

Portanto, salientamos que todos os trâmites foram cumpridos quanto a entrega, análise e aceitação da proposta do fornecedor Yoshimitsu Ogawa – EIRELI, tendo a proposta sido aprovada, quanto sua forma e técnica, pelas partes responsáveis para tal.

A respeito da alegação da Recorrente Valdir Guilherme Dutra ME quanto a proposta da Recorrida Yoshimitsu Ogawa – EIRELI, afirmando que a mesma declarou em sua oferta a seguinte descrição:

“Bebida Láctea Fermentada com Preparado de COCO (SABOR) – 180g. (INGREDIENTES: Ingredientes Soro de leite e/ou soro de leite em pó reconstituído, leite padronizado e/ou leite em pó reconstituído, açúcar, preparado de coco (açúcar, água, leite de coco, coco ralado, amido de mandioca, aroma idêntico ao natural de coco, conservante sorbato de potássio, acidulante ácido láctico e espessante carboximetilcelulose sódica), amido modificado, cultura microbiana e estabilizante gelatina”.

Tal alegação é inverídica, pois tanto no sistema, quanto na **proposta oficial** de fornecimento anexada no Portal Comprasnet, devidamente assinada por representante da empresa, a mesma oferece o seguinte produto (copiado na íntegra - Item 05):

“Iogurte, sabor coco. (Iogurte líquido parcialmente desnatado; pronto para beber, com polpa de frutas; com textura, cor, sabor e aroma característicos; livre de sujidades e contaminantes; entregue em embalagens atóxicas de 180 gr, contendo todos os itens obrigatórios na rotulagem, conforme legislação vigente). Prazo de validade mínimo de 3 meses a contar a partir da data de entrega.”

Portanto, a proposta real cadastrada, equivalente aos demais itens, condiz com a descrição no Termo de Referência, e dessa forma, considera-se apta a ser aceita. Cabe lembrar também que, todas as informações a respeito da proposta são públicas e estão disponíveis aos interessados para consulta no Comprasnet. Em relação ao catálogo do produto, o mesmo foi solicitado para fins de comprovação do frasco do produto que deverá conter 180 gr. Dessa forma, o produto que foi aceito e que deverá ser entregue pela Recorrida, DEVERÁ ser de acordo com a proposta, ou seja, o iogurte. Em nenhuma hipótese será aceito, produtos divergentes à proposta ao Termo de Referência.

Ademais, esta Unidade Administrativa, possui comissão de planejamento e fiscalização desta contratação, cito a **Portaria nº 058/GAB/DG/CVID/IFC/2018**, de 26 de fevereiro de 2018, a qual, dentre as responsabilidades, tem se o recebimento das mercadorias oriundas do Pregão Eletrônico nº 03/2018 e a aplicação das sanções administrativas previstas nos Termos do Item 25 Edital e seus subitens:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

“25.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei 8.666 de 1993, Lei nº 10.520 de 2002, do Decreto nº 3.555 de 2000 e do Decreto nº 5.450 de 2005 a Licitante/Adjudicatária que não assinar/retirar o contrato e/ou a nota de empenho, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta, apresentar documentação falsa, deixar de entregar os documentos exigidos no certame, **não mantiver a sua proposta** dentro de prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, **cometer fraude fiscal, fizer declaração falsa** e/ou ensejar o retardamento da execução do certame.”

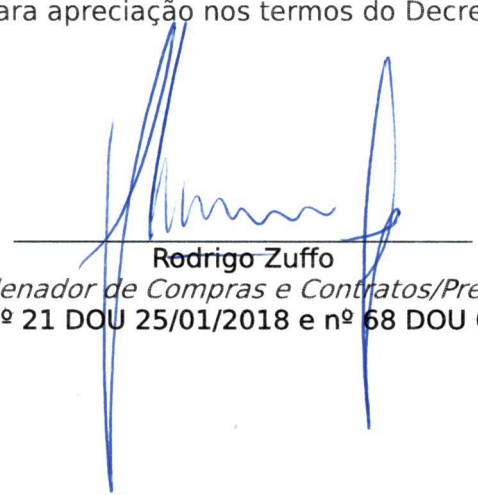
Portanto, no momento da entrega, somente serão aceitos produtos de acordo com a própria proposta da Recorrida.

4. Conclusão

Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **CLASSIFICAR COMO VENCEDORA** dos itens 04, 05, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico nº 0003/2018 a empresa YOSHIMITSU OGAWA - EIRELI.

À Autoridade Superior para apreciação nos termos do Decreto 5.450/2005.

Videira, 04 de Junho de 2018.



Rodrigo Zuffo
Coordenador de Compras e Contratos/Pregoeiro
Portarias nº 21 DOU 25/01/2018 e nº 68 DOU 06/03/2018



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000946/2018-19.

ASSUNTO: PE 0003/2018 (SRP)

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de alimentos a fim de atender as necessidades do programa de alimentação escolar do Ifc *Campus* Videira, ref. aos itens não fornecidos pela agricultura familiar.

DECISÃO

Em análise das razões recursais em apreço, bem como da decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro, mantenho sua decisão pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se,

Videira, 04 de Junho de 2018.

ROSÂNGELA AGUIAR ADAM
Diretora Geral do IFC Campus Videira
PORTARIA 289/2016 DOU DE 27/01/2016